

VALOR DO DEPOIMENTO DE UMA ÚNICA TESTEMUNHA.  
CRIME MEIO CONSUMADO E CRIME FIM TENTADO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 4.881 — CAPITAL

Apelante: L. C. dos S. S.

Apelada : A Justiça

PARECER

1 — Inconformado com sua condenação apela o réu e em suas razões pretende ser absolvido (fls. 157/160).

2 — Nenhuma razão tem porque nenhuma dúvida existe quanto à materialidade do crime e sua autoria. O auto de exame cadavérico (fls. 20/23) e a apreensão da arma em poder do acusado (fls. 11 e 32/33) comprovam a materialidade, enquanto que certa a autoria não só pela confissão do réu (fls. 8/9), mas também pelo minucioso depoimento de testemunha presencial do fato (fls. 10/10v, 91v. — 128v.) que *reconheceu* o acusado como autor do crime.

3 — A defesa procura contestar alegando ser uma única testemunha presencial. O velho princípio de *testis unus, testis nullus* de há muito perdeu sua prevalência, eis que nossas leis penais substituíram o regime de provas legais pelo do *livre convencimento*.

Assim, se o crime está provado em sua materialidade, o depoimento de uma só testemunha pode satisfazer. E, no caso, a testemunha foi firme e coerente, reconheceu o réu e apresenta plena credibilidade, no seu longo depoimento, tomado mais de uma vez no correr do processo.

Em seu esplêndido livro *Decisões Criminais Comentadas*, o professor *Nilo Batista* acentua que:

*"O testemunho único que complementa um quadro de provas, ainda que sob o aspecto decisivo (v.g., demonstrando a autoria de um homicídio cuja existência exsurge indubitosa do exame de corpo de delito), pode formar prova suficiente a respeito."*

4 — O ilustre Dr. Juiz, prolator da fundamentada sentença, considerou o *crime meio consumado* e o *crime fim tentado*, aplicando, com acerto, a lição doutrinária de *Nelson Hungria* que recomenda, nesses casos, a pena do art. 121, § 2.º, V, do Código Penal.

De fato, a extorção narrada na denúncia foi qualificada pela morte da vítima, comprovada no processo. Consumado, portanto, o crime meio; — enquanto o crime fim — extorção — ficou tentado.

“*Não efetivada a lesão patrimonial, aplica-se a pena de homicídio*”, decidiu num caso de latrocínio a Egrégia 3.<sup>a</sup> Câmara Criminal, em 21 de outubro de 1976, na Apelação Criminal n.º 1.195.

5 — Dessa forma, provadíssimo o crime e a autoria, justifica-se a condenação do réu, devendo a decisão, muito bem lançada por seu douto prolator, ser confirmada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É de salientar ter sido a pena bem dosada e devidamente motivada, pois apesar de menor e primário, apresenta o réu elevado grau de periculosidade, agiu com dolo intensíssimo, e fez jus à pena imposta como demonstrou o MM. Dr. Juiz.

6 — Em face do exposto — opino pelo *não provimento* do apelo.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1978.

LAUDELINO FREIRE JUNIOR  
Procurador da Justiça